



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº 1333 DE 21 DE MAIO DE 2015.

“ DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa de 2015 nos termos do Inciso II do Art. 41 da Lei Federal 4.320/64, tendo como fonte os recursos previstos no Art. 43 da mesma Lei.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo consiste na criação de novos elementos de despesas que não foram previstos nos programas aprovados na Lei Orçamentária Anual nº 1320/2014.

Art. 2º - Os créditos abertos através desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual nº 1320 de 09 de dezembro de 2014.

Art. 3º - Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Miranda, 21 de maio de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 10 DE ABRIL DE 2015.

APROVADO (A)
EM: 19/05/2015
Francisco Ceballos Medeiros
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Miranda
Valter Pereira de Oliveira
1º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa de 2015 nos termos do Inciso II do Art. 41 da Lei Federal 4.320/64, tendo como fonte os recursos previstos no Art. 43 da mesma Lei.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo consiste na criação de novos elementos de despesas que não foram previstos nos programas aprovados na Lei Orçamentária Anual nº 1320/2014.

Art. 2º - Os créditos abertos através desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual nº 1320 de 09 de dezembro de 2014.

Art. 3º - Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Respeito por você

Prefeitura Municipal de
Miranda



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Miranda, 10 de abril de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal

APROVADO (A)
EM: 19/05/2015

Francisco C. Eduardo Medeiros
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Miranda

Valter Ferreira de Oliveira
1º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

MENSAGEM Nº. 05 DE 10 DE ABRIL DE 2015
PROJETO DE LEI Nº. 02 DE 10 DE ABRIL DE 2015

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Encaminho para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº02/2015 que trata da abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2015 do Município de Miranda.

A abertura do Crédito Adicional Especial que ora solicitamos, é necessária para inclusão dos novos elementos de despesa, em atividades já existentes, considerando a necessidade de transparência com as despesas pública que não foram previstas na LOA.

Está autorização consiste em melhor aplicar os recursos públicos em prol da sociedade pelo seguinte fato:

"A aprovação e a alteração da lei orçamentária elaborada até o nível de elemento de despesa poderá ser mais burocrática e, conseqüentemente, menos eficiente, pois exige esforços de planejamento em um nível de detalhe que nem sempre será possível ser mantido. Por exemplo, se um ente tivesse no seu orçamento um gasto previsto no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros –

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Pessoa Jurídica e pudesse realizar esse serviço com uma pessoa física, por um preço inferior, uma alteração orçamentária por meio de lei demandaria tempo e esforço de vários órgãos, o que poderia levar em alguns casos, a contratação de um serviço mais caro. No entanto, sob o enfoque de resultado, pouco deve interessar para a sociedade a forma em que foi contratado o serviço, se com pessoa física ou jurídica, mas se o objetivo do gasto foi alcançado de modo eficiente. Observa-se que a identificação, nas leis orçamentárias, das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, atende ao princípio da especificação. Por meio dessa classificação, evidencia-se como a administração pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins. É importante destacar que, a interpretação da Lei 4.320/64, no que se refere a elemento, não é a mesma do elemento da despesa da Portaria STN/SOF nº 163/2001. O conceito trazido na lei indica a necessidade de desdobramento das categorias econômicas correntes e de capital."

O Art. 7º posto na Lei Orçamentária Anual pode ser entendido pelo Tribunal de Contas como um dispositivo inconstitucional, portanto reforço a necessidade de aprovação desta Lei.

[...]

Art. 7º. Autoriza à inclusão de novos elementos de despesas nos respectivos programas aprovados nesta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo nos termos do Inciso II do Art. 41 utilizando as fontes previstas no § 1º do Art. 43, ambos da Lei Federal 4.320/64.

Está autorização desrespeita o artigo 165 § 8º, da Constituição Federal que determina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

[...]

Art. 165 § 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho á previsão da receita e á fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Percebe-se claramente que a Constituição permite que a Lei Orçamentária Anual autorize tão somente a abertura de crédito suplementar, e por exclusão a abertura de créditos especial está proibida, tal previsão constitucional, inclusive, é à base do princípio orçamentário da exclusividade.

Diante dos pressupostos legais acima faz se necessário à aprovação do Projeto de Lei atendo assim aos preceitos legais.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, e, ciente da sensibilidade dos membros dessa Casa de Leis, é que tenho a certeza de pronta aprovação ao projeto proposto, para o qual requeremos tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,

Miranda, 10 de abril de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROCOLO Nº 050
ENTRADA 29/04/15
SAÍDA _____
SIGNATURA _____
OFÍCIO Nº. 193/2015/GAB/PMM

Miranda-MS, 15 de abril de 2015.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal: Francisco Cebalho Medeiros.

Assunto: Projeto de Lei 02/2015.

Venho por meio deste, encaminhar o projeto de Lei nº 02 de 10 de abril de 2015 que dispõe sobre a **autorização para abertura de crédito especial**, para apreciação e deliberação desta casa de Leis.

Na oportunidade solicito a vossa excelência que o referido projeto seja apreciado em **regime de urgência**, em conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



JULIANA PEREIRA A. DE ALMEIDA
Prefeita Municipal
CPF: 613.781.941-87

Respeito por você

Prefeitura Municipal de

Miranda



Miranda-MS, 19 de maio de 2015.

Ofício n.º 325/2015/GAB/CMM

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Pelo presente, a Mesa Diretora da Câmara, através do Presidente “*infra-assinado*”, tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo especificado, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 19 do corrente, para fins de sanção, nos termos do Art. 42 da Lei Orgânica do Município:

- **Projeto de Lei nº 001 de 31 de março de 2015** que “Altera os artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.252, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias a instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares nos laços de atendimento ao público, como forma de preservar a segurança dos clientes durante as operações financeiras no âmbito do município de Miranda/MS.” de autoria do Vereador Delso Garcia da Costa.
- **Projeto de Lei nº 002 de 10 abril de 2015** que “Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.” de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
Vereador Presidente

Exma Sr^a.
JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita do Município de Miranda - MS



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



**PROJETO DE LEI Nº 001 DE 31 DE MARÇO DE 2015
DE AUTORIA DO VEREADOR DELSO GARCIA DA COSTA**

“Altera os artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.252, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias a instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público, como forma de preservar a segurança dos clientes durante as operações financeiras no âmbito do município de Miranda/MS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SRª JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar em suas agências biombos, tapumes ou estruturas similares, localizadas de forma a impedir a visualização pelos demais clientes das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agências, isolando-os e preservando a intimidade e a segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.

Artigo 2º - As instituições bancárias contempladas no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a pena de multa diária no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS até o efetivo cumprimento da obrigação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 19 de maio de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



PROJETO DE LEI Nº 02 DE 10 DE ABRIL DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa de 2015 nos termos do Inciso II do Art. 41 da Lei Federal 4.320/64, tendo como fonte os recursos previstos no Art. 43 da mesma Lei.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo consiste na criação de novos elementos de despesas que não foram previstos nos programas aprovados na Lei Orçamentária Anual nº 1320/2014.

Art. 2º - Os créditos abertos através desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual nº 1320 de 09 de dezembro de 2014.

Art. 3º - Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Miranda, 19 de maio de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI N. 002/2015

AUTOR: *Executivo Municipal*

“Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei n. 002/2015, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 29 de abril de 2015. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências*.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei n. 002/2015, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 15 de Maio de 2015.


Ver. Edson Moraes de Souza
Relator da CCJ





CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRANDA
MATO GROSSO DO SUL

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 002/2015, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando este em conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 15 de Maio de 2015.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____

Relator. Ver. Edson Moraes de Souza _____

Secretário Ver. Katia Gissele Acunha Roas _____

APROVADO (A)
EM: 19/05/2015
Francisco Cebalho Medeiros
Pres. PRESIDENTE
Câmara Municipal de Miranda
Valter Ferreira de Oliveira
1º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI Nº 002/2015

AUTORIA: *Poder Executivo Municipal*

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei nº. 002/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 29 de abril de 2015, sob o nº de Protocolo 050/2015. Trata-se de Projeto que *“Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”*.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se sobre o Projeto de Lei nº. 002/2015 de autoria do Poder Executivo Municipal em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, opino por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 18 de maio de 2015.


Ver. Adilson José Saraiva
Relator da COF

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Região de COE
Vice-Prefeito José Zamboni

Atestado (MS) 18 de maio de 2012.

Interno e Lei Orgânica do município.
mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento
municipal sobre o referido Projeto, sendo por sua aprovação, considerando-se que o
Executivo Municipal em matéria quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após
fornecer informações sobre o Projeto de Lei n.º 007/2012 de autoria do Poder
nos termos do art. 20 do Regimento Interno da Câmara e Comissão de Organização e

Auto de Relatório:

E o relatório:

“...relatório sobre o de suas competências.”

Foi-se de Projeto que “...relatório sobre a implementação para abertura de crédito
na Secretaria da Câmara no dia 28 de abril de 2012, sob o n.º de Protocolo 020/2012”.
O Projeto de Lei n.º 007/2012 de autoria do Poder Executivo Municipal foi protocolado

Relatório:

RESOLUÇÃO DO PLENÁRIO

PROVIDÊNCIAS

DE CREDITO MUNICIPAL ESENCIAL E DE OUTRAS
-...- SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO PARA ABERTURA

ACTORIA: Poder Executivo Municipal

PROJETO DE LEI N.º 007/2012

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E FINANÇAS - COE



PARECER DA COMISSÃO
DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente e o Secretário da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei nº 002/2015, de Autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra.
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de maio de 2015.

Presidente: Ver. Fábio Santos Florença

Relator: Ver. Adílson José Saraiva

Secretário: Ver. Márcio Faustino de Almeida

APROVADO (A)
EM: 19/05/2015
Francisco Cebalho Medeiros
Pres. Presidente
Câmara Municipal de Miranda
Valter Ferreira de Oliveira
Sec. 1º SECRETÁRIO
Câmara Municipal de Miranda





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI N. 002/2015

AUTOR: *Executivo Municipal*

“Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR

Relatório:


O Projeto de Lei n. 002/2015, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 29 de abril de 2015. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências*.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei n. 002/2015, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 15 de Maio de 2015.


Ver. Edson Moraes de Souza
Relator da CCJ





PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 002/2015, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando este em conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do município.

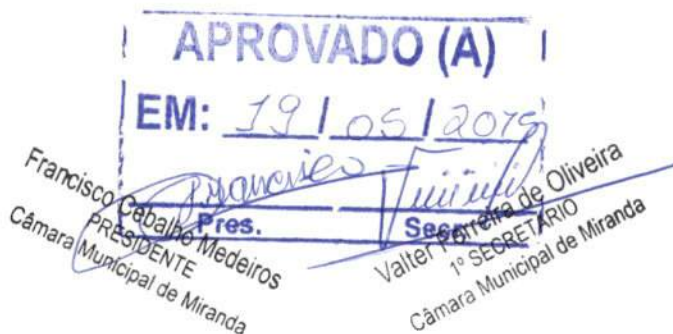
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 15 de Maio de 2015.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____

Relator. Ver. Edson Moraes de Souza _____

Secretário Ver. Katia Gissele Acunha Roas _____



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO

